

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE(S) P.S.B.S.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	06/08/2007	06/08/2007	04/2007	1/4

Assunto: Norma sobre Liquidez Bancária

Considerando o risco de liquidez inerente à actividade bancária, originado pela incapacidade de uma instituição cumprir as obrigações financeiras que assumiu, sem incorrer em prejuízos materialmente relevantes.

Nos termos do artigo 30.º da Lei das Instituições Financeiras compete as instituições financeiras preservar a sua liquidez em obediência às normas estabelecidas para o efeito pelo Banco Central;

Considerando a disposição estabelecida pelas alíneas *d)* e *f)* da sua Lei Orgânica, o Banco Central de São Tomé e Príncipe determina:

Artigo 1º

Sujeitos

A presente norma aplica-se a todas as instituições financeiras autorizados a operar em São Tomé e Príncipe.

Artigo 2º

Objecto

- 1- Os bancos devem manter um adequado equilíbrio entre os fundos investidos (activos) e seus recursos financeiros (passivos) assegurando o financiamento das suas operações em qualquer momento com condições e custos razoáveis.
- 2- Os bancos devem obedecer às exigências mínimas sobre os recursos líquidos estabelecidos na presente norma e definir os princípios básicos para a efectiva administração da liquidez.

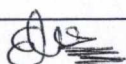
Artigo 3º

Princípios

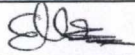
Os bancos, devem adoptar orientações internacionais para uma correcta e efectiva administração da liquidez com:

- a) Uma estrutura interna para administração da sua liquidez;
- b) Uma estratégia definida pela administração em matéria de liquidez;
- c) Um programa de monitorização e controlo do risco de liquidez;
- d) Um mecanismo de controlo e fiscalização das políticas e procedimentos;

Vistos



Dados de Revogação:

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO RD 09	
PROPONENTE(S) P.S.B.S.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL. 2/4
	06/08/2007	06/08/2007	04/2007	
Artigo 4º Políticas As Instituições devem adoptar políticas que visam garantir o nível de liquidez adequado, nestes termos devem: 1- Destacar um funcionário responsável por esta pasta junto ao Banco Central. 2- Estabelecer processos de análise contínua para medir e monitorar as suas necessidades líquidas de fundos. 3- Analisar a sua liquidez utilizando diferentes cenários económicos. 4- Rever periodicamente as hipóteses utilizadas na administração da liquidez para determinar se elas continuam válidas. 5- Rever periodicamente os mecanismos de acesso ao mercado, estabelecer e manter boas relações com os credores, manter uma diversificação das responsabilidades e assegurar a capacidade de realização dos activos. 6- Definir planos de contingências para resolver situações de crise de liquidez e procedimentos para superar situações de emergência de falta de fundos. Artigo 5º Liquidez em Moeda Estrangeira Os bancos devem administrar a sua liquidez em moeda estrangeira, devendo para o efeito: 1- Contar com um sistema para medir, monitorar e controlar a sua posição de liquidez nas principais moedas estrangeiras com que transacciona. 2- Estabelecer, e rever com frequência, os limites das suas posições em moeda estrangeira, para períodos regulares de tempo, em termos agregados, ou para cada uma das moedas com que transacciona, individualmente. Artigo 6º Sistema de Controlo Interno 1- Os bancos devem contar com um adequado sistema de controlo interno sobre o processo de administração do seu risco de liquidez que envolve uma regular revisão ou auditoria independente do sistema e a avaliação da sua eficácia. 2- Os resultados dessas revisões devem ser disponibilizados à supervisão do Banco Central quando solicitados.				
Vistos 		Dados de Revogação:		

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE(S) P.S.B.S.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	06/08/2007	06/08/2007	04/2007	3/4

Artigo 7º

Informação ao Público

Os bancos devem contar com um mecanismo para assegurar um adequado sistema de informação ao público sobre o seu estado e sua saúde financeira.

Artigo 8º

Cálculo do Rácio

Os bancos devem manter um Rácio de Liquidez de pelo menos 20%, calculado da seguinte forma:

$$\frac{\text{Activos de grande liquidez} \times 100}{\text{Passivo total, não incluindo fundos próprios}}$$

Artigo 9º

Elementos dos Activos

Os Activos de grande liquidez elegíveis para inclusão no numerador do rácio incluem os seguintes valores:

- a) Caixa;
- b) Ouro em barras;
- c) Reservas compulsórias e livres no Banco Central;
- d) Depósitos em outras instituições financeiras;
- e) Títulos de imediata negociação no mercado;
- f) Balanço líquido dos créditos e débitos interbancários a vencer, com prazo de vencimento residual de até um mês.

Artigo 10º

Limites

- 1 - Os bancos devem cumprir com os limites estabelecidos pelo seu Conselho de Administração para as diferenças acumuladas no seu fluxo de caixa, isto é, as necessidades de fundos líquidos acumuladas como percentagem do seu passivo total.
- 2 - Os limites referidos no número anterior compreendem os períodos seguintes: no dia seguinte, até sete dias e de oito dias a um mês.

Vistos



Dados de Revogação:

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE(S) P.S.B.S.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	06/08/2007	06/08/2007	04/2007	4/4

Artigo 11º
Dever de Informar

1. Os bancos devem submeter ao Banco Central, até ao dia 10 do mês seguinte, em formato prescrito pelo Banco Central, o cálculo do Rácio de Liquidez e as diferenças acumuladas no fluxo de caixa para a posição no final de cada mês.

2. A responsabilidade directa pela definição de um sistema compreensivo de administração da liquidez do banco é do seu Conselho de Administração que, no mínimo, deverá estabelecer, por escrito, políticas e procedimentos para cumprir as disposições desta norma.

Artigo 12º
Vigência

A presente NAP entra imediatamente em vigor.

Vistos 	Dados de Revogação:
--	---------------------